

PROCESSO - A. I. Nº 206887.0004/19-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA - BAHIA ARTES GRÁFICAS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0068-04/21-VD
ORIGEM - INFACZ CENTRO NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET 07/07/2022

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0151-11/22-VD

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Comprovado o recolhimento do tributo, contando inclusive com a anuência do autuante, o Recurso de Ofício não merece prosperar. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face do Acórdão nº 0068-04/21-VD proferido pela 4ª JJF deste CONSEF, julgando Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado em 08/05/2019 no valor histórico de R\$132.365,88, abordando a seguinte infração:

INFRAÇÃO 1 – 02.01.01: *Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios nos meses de outubro e novembro de 2015, conforme demonstrativo de fl. 04 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 06.*

Lançado ICMS no valor de R\$ 101.665,89, com enquadramento no art. 2º, inc. I, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 32, inc. I, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa aplicada de 60% na forma do art. 42, inc. II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

Após instrução processual foi proferida a seguinte decisão, em relação a esta infração:

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir débito do ICMS, por obrigação principal, no valor total de R\$ 132.365,88, relativo a duas irregularidades nos anos de 2014 e 2015, sendo a infração 1, por ter deixado de recolher o imposto (ICMS), nos prazo regulamentares correspondente ao valor de R\$ 101.665,89, referente a operações escrituradas nos livros fiscais, e a infração 2, por ter procedido a retenção a menor do ICMS no valor de R\$ 30.699,99, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, nas vendas realizadas, relativo às operações internas subsequentes, conforme demonstrativo de fl. 04 e 05, respectivamente, constantes do CD/Mídia de fl. 13 dos autos, recebido por AR/Correios, pelo deficiente, na forma do documento de fl. 12 do presente PAF, sendo todas as duas infrações impugnadas integralmente, cujo teor passo, então, a manifestar.

A infração 1, que diz respeito a ter deixado de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es), referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios nos meses de outubro e novembro de 2015, correspondentes aos valores de R\$ 42.192,53 e R\$ 59.473,36, respectivamente, com enquadramento no art. 2º, inc. I da Lei nº 7.014/96, c/c art. 32, inc. I do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, aduz, o autuado, que recolheu tempestivamente todos os valores cobrados, cujos recolhimentos constam inclusive da base de dados da própria SEFAZ, como se confirmam os relatórios extraídos do “Histórico de Recolhimentos” constantes do portal da SEFAZ Bahia na internet, e a disposição do contribuinte e da fiscalização.

Consigna, que o valor lançado de R\$ 42.192,53, relativo à data de ocorrência de 31/10/2015, o recolhimento se deu em 09/11/2015, com código de receita 0806, e o valor lançado de R\$ 59.473,36, relativo a data de ocorrência de 30/11/2015, o recolhimento se deu em 09/12/2015, com o código de receita 0806, todos coincidente em valores, não restando qualquer valor pendente de recolhimento.

Em sede de informação fiscal, o agente Fiscal Autuante, em relação a infração 1, diz concordar com as provas apresentadas, em que, por algum lapso, diz ter deixado de considerar os recolhimentos trazidos aos autos e pede sua improcedência.

Compulsando os elementos probantes da peça de defesa, relativo aos recolhimentos efetuados constantes do CD/Mídia, de fl. 18 dos autos, vejo restar elidida a autuação. Infração 1 insubsistente.

...
Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

A JJF interpôs Recurso de Ofício.

Em seguida, os autos foram distribuídos a este relator para apreciação.

VOTO

Não havendo questões preliminares e/ou prejudiciais que mereçam ser suscitadas de ofício, considerando que o lançamento atendeu às formalidades legais, aprecio diretamente o mérito, que se restringe à infração 01, observando que foi julgada subsistente a infração 02.

A infração 01 se refere à falta de recolhimento de imposto concernente a operações escrituradas. A recorrida apontou em sua defesa a data dos recolhimentos efetivados, nos mesmos valores apurados pelo autuante, juntando inclusive a cópia dos respectivos DAEs, comprovantes de pagamento e relatório de recolhimentos extraído da base de dados da própria SEFAZ/BA, como pode confirmar este relator na mídia de fl. 18.

O autuante, por sua vez, concordou com as provas apresentadas, destacando que deixou de considerar os referidos recolhimentos por algum lapso, requerendo a procedência parcial da autuação, em consequência.

Assim, não vejo razões para reformar o acórdão da JJF, sustentado pelas provas constantes nos autos e informação fiscal do autuante. Logo, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206887.0004/19-0**, lavrado contra **BAHIA ARTES GRÁFICAS EIRELI**, devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$30.699,99**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de maio de 2022.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ANDERSON ÍTALO PEREIRA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS